

Publicação Nº: 110

Nome Pesquisado: VITOR MONAQUEZI FERNANDES

Nome Encontrado: VITOR MONAQUEZI FERNANDES

Data da Disponibilização: 02/06/2016

Data da Publicação: 03/06/2016

6442

2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA

Sentença

Processo Nº RTOrd-0011982-31.2015.5.15.0070 AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO ADVOGADO **VITOR MONAQUEZI FERNANDES**(OAB: 323436/SP) RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO RODRIGO TRASSI DE ARAUJO(OAB: 227251-D/SP) Intimado(s)/Citado(s): - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO Nº 11982-31.2015.5.15.0070 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA-SP DATA: 31/05/2016 S E N T E N Ç A SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO, qualificado nos autos da ação coletiva que promove em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal aos trabalhadores substituídos (tesoureiros executivos, atual denominação dos tesoureiros de retaguarda), com reflexos em títulos contratuais; e honorários advocatícios. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuí à causa o valor de R\$40.000,00. Junta procuraçao e documentos. O reclamado apresenta contestação escrita sob ID bbbba28, arguindo ilegitimidade passiva do autor. Invoca as prescrições nuclear e quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da jornada de trabalho de oito horas para os empregados que ocupam a função de tesoureiro executivo, haja vista que responsáveis por todo o numerário da agência bancária que atuam. Impugna a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios. Pede a improcedência da ação. Junta carta de preposição e documentos. Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos (ID d713de6). Em audiência (ID c4b1cc3), colheu-se o depoimento de uma testemunha, encerrando-se a instrução processual. Alegações finais do reclamante (ID 1375294). Tentativas de conciliação frustradas. Relatados, em síntese. D E C I D O: Sindicato. Substituição processual. A Súmula 310 do C. TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 daquela Corte. A partir disso, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, sendo desnecessária a indicação do rol de substituídos para viabilizar a legitimação extraordinária do sindicato. Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o art. 8º, inc. III, da Constituição da República assegura ampla liberdade de atuação do sindicato como substituto processual. No caso dos autos, postula o sindicato reparação de direitos alegadamente violados pela Caixa Econômica Federal - fixação de jornada de trabalho de oito horas para os tesoureiros executivos, cujo ato supostamente ilícito atingiu todos os empregados que exercem ou exerceram a função no período imprescrito, configurando violação a direitos individuais homogêneos. Acresce-se que a lei 8078/90, ao conferir a legitimidade ao sindicato para postular em juízo interesses individuais homogêneos de sua categoria, não exige a autorização por assembleia específica para promover em juízo a defesa coletiva (artigo 82, IV da Lei 8078/90). O Sindicato-autor detém, portanto, legitimidade ativa para promover a presente ação, e postular o pagamento exclusivamente das sétima e oitava horas trabalhadas (limite da jornada de trabalho de seis horas por dia e trinta por semana), haja vista que o pagamento de horas extras excedentes da oitava diária se refere a direito que demanda instrução probatória individual. Consigna-se que os efeitos da presente demanda se estende a todos os substituídos que exerçam ou tenham exercido a função de tesoureiro executivo nas agências da Caixa Econômica Federal em agências localizadas nos municípios pertencentes à base territorial do Sindicato-Autor. Rejeito, portanto, a preliminar. Prescrição quinquenal. Tendo em vista o Protesto Interruptivo de Prescrição oposto pelo reclamante pera a 1ª Vara do Trabalho Local (processo nº 12292- 03.2014.5.15.0028)

pronunciam-se prescritos créditos cuja exigibilidade antecedeu a 19 de novembro de 2009 em face da disposição contida no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal, considerando que aquela ação foi protocolizada aos 19 de novembro de 2014 (ID 6dbf0ea). Tesoureiro executivo. Horas extras. Caput do artigo 224 da CLT (sétima e oitava horas). Reflexos. Sustenta o reclamante que para os substituídos, empregados da Caixa Econômica Federal que exercem ou exerceram no período imprescrito a função de tesoureiro executivo, atual denominação de tesoureiro de retaguarda, em desrespeito ao disposto no artigo 224 da CLT, a reclamada fixou jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta semanas. Afirma que não obstante a denominação do cargo, os substituídos não exercem cargo de confiança bancária e que não têm subordinados ou poderes de comando e direção, haja vista que se trata de função de caráter eminentemente técnico. De consequência, postula o pagamento aos substituídos das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias, com reflexos em títulos contratuais e rescisórios. Em sua defesa, o reclamado sustenta que ao assumir o cargo de tesoureiro executivo, o empregado opta pela jornada de trabalho de oito horas. Sustenta, outrossim, que os substituídos são "responsáveis por todo o numerário da agência, funcionando como prepostos perante terceiros, detendo a senha do cofre e sendo responsáveis pelo tratamento de documentos oriundos do Caixa Rápido, Malotes de Pessoa Jurídica e Lotéricos", ocupando cargo de confiança, que se enquadram na disposição do artigo 224, §2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias, sendo incabível o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas laboradas. O regulamento da reclamada constante do documento RH183027 (ID aaabfa7), em seu item 6.1.69.1 estabelece que as principais funções do Tesoureiro Executivo são: "Administrar caixa-forte/casaforte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM/CD/DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias; Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico; Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais; zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas; Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil; coordenar tecnicamente equipe de trabalho." (ID aaabfa7 - Pág. 1). Como se constata, o próprio regulamento do reclamado descreve as atribuições do tesoureiro executivo como eminentemente técnicas. Acresce-se que a testemunha do reclamante afirmou ao depor que "trabalha para a reclamada desde 2006; ativa-se na agência de Novo Horizonte atualmente desde 2014 na função de tesoureiro executivo; anteriormente trabalhou em agências de Rio Preto, Catanduva e José Bonifácio; desde 2009 o depoente exerce as funções de tesoureiro executivo entretanto na época a função era denominada de técnico de operação retaguarda; no final de 2010 houve reestruturação na reclamada, e a nomenclatura do cargo do depoente passou a ser de tesoureiro executivo. ... : na função de tesoureiro executivo, o depoente cuida do numerário da casa forte; possui a chave de acesso à casa forte e ao corredor de abastecimento das máquinas de auto atendimento; conta numerário passado pelos caixas; supre os caixas com numerário quando é necessário; faz a conferência de contrato para verificar se está de acordo com as normas do Banco no que diz respeito à correção dos nomes das partes e qualificação, taxas de juros e se a impressão não está com falhas e se está com assinatura de todos que devem assinar o contrato; cabe também ao tesoureiro executivo conferir ficha de abertura de conta dos clientes e fazer a conciliação contábil (identificar diferenças das subcontas da agência decorrentes de eventual erro humano ou do sistema); quando não consegue identificar o erro, o caso é passado para especialistas de grupo especial da reclamada; o procedimento para abrir o cofre (casa forte) é da seguinte forma: o cofre tem que ser aberto 15 minutos antes do horário de abertura da agência ao público e o tesoureiro executivo tem de esperar o gerente que possui o segredo físico do cofre; após o gerente acionar o segredo físico, o tesoureiro executivo digita a senha da fechadura de retardômetro; após isso é necessário esperar um tempo, digitar novamente a senha e a seguir acessa-se o cofre; o tesoureiro executivo não se apresenta como representante da reclamada perante terceiros; quando o depoente assumiu a função de tesoureiro executivo em 2009, sua jornada de trabalho era de seis horas diárias e a nomenclatura da função era técnico de operação de retaguarda; quando houve a reestruturação, o depoente continuou a executar os mesmos serviços entretanto em volume maior com jornada de oito horas diárias; antes da reestruturação o tesoureiro executivo não fazia a conciliação contábil e com a reestruturação esta passou a ser obrigação do tesoureiro. ... : enquanto está na agência o tesoureiro executivo é o único que solicita o carro forte; se não estiver na agência o gerente pode fazer a solicitação ou o substituto do depoente; o depoente não sabe o horário que o carro forte vai chegar ao banco nem sabe o roteiro do mesmo; a única coisa que sabe é o horário que solicitou para a entrega; quem faz o provisionamento de saques são os gerentes; o gerente passa o provisionamento ao depoente e com tal informação o depoente avalia se é necessário ou não carro forte para entregar o dinheiro na agência; é o depoente quem guarda dentro do cofre os contratos com as suas respectivas garantias (caução); o depoente é subordinado ao supervisor de centralizadora/filial bem como o técnico bancário que o auxilia; o depoente acessa alguns sistemas a mais que o técnico que o auxilia". Diante desse

conjunto probatório, concluo que os substituídos não detêm poderes próprios de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, e que o empregador pagava parte da contraprestação sob a denominação de gratificação de cargo em comissão, com o propósito de impedir a aplicação do caput do artigo 224 da CLT, o que encontra óbice no artigo 9º do diploma consolidado, que comina a nulidade a todos os atos praticados com o desiderato de obstar a aplicação dos preceitos consolidados, sendo oportuna a transcrição do seguinte julgado, que abona o posicionamento deste órgão: "Bancário. Função de simples confiança. Art. 224 § 2º/CLT. A mera percepção de gratificação de função não é suficiente para elidir a jornada padrão do bancário, caso não reste configurado o exercício de chefia, ou atividades que a pressuponham, nos termos do § 2º, do art. 224, da CLT, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (TST, 2ª T. RR 4.820/90). Concluo, portanto, que os substituídos não ocupam cargo de confiança bancária, aplicando-se-lhes o disposto no caput do artigo 224 da CLT. De consequência, defiro aos substituídos (tesoureiros executivos) como extras as sétima e oitava horas diárias trabalhadas, de segunda a sexta-feira, durante todo o período imprescrito, a serem apuradas em liquidação, nos autos de ação executiva individual a ser promovida por cada substituído, a qual deverá ser distribuída com cópia do título executivo e comprovação do trânsito em julgado. Para apuração do quantum debeatur deverá ser observada a evolução salarial; o divisor correspondente a 150 horas mensais (Súmula 124, I, a, do C. TST), haja vista que as normas coletivas carreadas aos autos estabelecem que o sábado é dia de repouso, tanto assim que determinam a incidência dos reflexos das horas extras sobre "o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados"; o adicional normativo, e, na falta, o legal; a Súmula 264 do C. TST, especialmente para compor a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo laborista, inclusive prêmios, diferenças salariais e gratificação de função. Habitualmente as horas extraordinárias defiro seus reflexos em repousos semanais remunerados, inclusive sábados e feriados, consoante estabelecem as normas convencionais trazidas aos autos, e, com estes, em férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, FGTS e licenças remuneradas pelo empregador (saúde e prêmio). Não há fundamento legal para o deferimento de reflexos de horas extras em licença saúde ou outra licença não remunerada pelo empregador. Indefiro reflexos em PLR por falta de amparo legal ou normativo. Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício da gratuitade da justiça, tratando-se de pessoa jurídica, necessita de comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que, diferentemente da pessoa física, a insuficiência financeira da pessoa jurídica não é presumida. No caso dos autos, o autor não provou a insuficiência financeira, razão pela qual o benefício não lhe pode ser deferido. Honorários advocatícios. Diante do que dispõe a Súmula 219, III1 do C. TST, condono a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Cálculo das Contribuições Previdenciárias. Regime de Competência. Alíquotas. Teto máximo de Contribuição. Juros. Multas. A apuração das contribuições previdenciárias (quota do empregado e quota do empregador) observará o regime de competência, ou seja, cálculo mês a mês dos montantes devidos, observando-se, ainda, as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. A atualização das contribuições previdenciárias, consoante regra contida no parágrafo 4º do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento (artigo 61 da Lei nº 9.430/96), sujeita aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e respectivas multas de mora, nos termos dos artigos 30 e 35 da Lei nº 8.212/91. Imposto de Renda. Não incidência sobre juros de mora. Prevalência do disposto no artigo 46 da lei 8.541/92 sobre o Decreto nº 3.000 de 1999. Para apuração do imposto de renda serão observados os seguintes parâmetros: 01 - Exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte conforme estabelece o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que não pode ser revogado por Decretos ou Portarias, diante do princípio da hierarquia das normas jurídicas. 02 - Apuração nos termos do Art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, com retenção na fonte e recolhimento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível ao beneficiário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Atualização monetária. Juros de mora. Atualização monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, conforme estabelece o artigo 39 da Lei 8.177/91. Juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês a partir da data do ajuizamento da ação em face do disposto no artigo 883 da CLT, e 39 § 1º, da Lei 8.177/91. POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Ação Coletiva promovida pela SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para condenar a reclamada a pagar aos substituídos (tesoureiros executivos) com observância da prescrição acolhida, as sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, com reflexos em títulos contratuais, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implementação em folha de pagamento; além de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, conforme deferido na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste decisum. A reclamada deverá

comprovar nos autos de cada ação executiva os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, este se incidente em razão do valor e com observância dos termos do Art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, sem olvidar o disposto em itens próprios da fundamentação. Declaro salário de contribuição as horas extras; reflexos em descansos semanais remunerados, sábados, feriados, gratificações natalinas, férias gozadas e licenças remuneradas pela empregadora. Custas pela reclamada, no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação - R\$500.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais. MARGARETE APARECIDA GULMANELI SOLCIA Juíza do Trabalho